



C0055432A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.502-B, DE 2012 (Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

### I – Projeto Inicial

**II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:**

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único. As carteiras de identidade parlamentar dos deputados federais emitidas pela Câmara dos Deputados também têm fé pública e validade em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas. (NR)”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira parlamentar dos deputados federais tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira parlamentar não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados. Ora, entendo que se os deputados têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado Pastor Marco Feliciano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.502, de 2012, do Marcos Feliciano, atribui fé pública e validade em todo o território nacional às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Alega o Autor que:

*“... a atual carteira parlamentar não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em*

*outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados. Ora, entendo que se os deputados têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nossa Magna Carta, em seu artigo 53, define as prerrogativas dos Parlamentares, fixando suas imunidades e direitos.

Porém, o exercício dessas prerrogativas, em sua plenitude, pressupõe o reconhecimento de que o indivíduo que se denomina Parlamentar esteja efetivamente ocupando cargo eletivo.

A proposição do Deputado Marcos Feliciano mostra-se extremamente oportuna e merecedora de aprovação.

Tendo em vista as constantes avaliações negativas que a mídia, em geral, costuma fazer das atitudes dos Parlamentares, é importante que se destaque que não se está criando um privilégio ou uma vantagem indevida e moralmente condenável.

Ora, os magistrados, os procuradores e promotores, os advogados, os militares, os auditores fiscais, os policiais, todos que exercem função pública à qual estejam associadas prerrogativas e direitos possuem identificação funcional que, por lei, têm validade de identificação civil, em todo território nacional.

A Lei 7.084/82 dá validade em todo o território nacional das carteiras de jornalista emitidas pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Além disso, até mesmo a carteira nacional de habilitação, expedida por um órgão de trânsito, detém fé-pública e validade nacional.

Por que, então, não se poderá conceder validade às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados?

Aliás, a Proposição não contempla a hipótese de também o Senado Federal poder emitir a carteira, nos mesmos moldes em que poderá fazê-lo esta Casa.

Um ponto da proposição que merece análise mais meticulosa, todavia, é aquele que estabelece a validade das carteiras durante o curso da legislatura em que forem expedidas.

Sabido é que, pelos mais variados motivos, o parlamentar pode deixar de sê-lo: a investidura em cargo do Executivo, a perda do mandato, a renúncia, etc.

Há que se impedir, portanto, o uso indevido da carteira de identidade parlamentar por quem não está mais exercendo cargo eletivo.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2013.

Deputado José Augusto Maia  
Relator  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.502, DE 2012**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º .....*

*§1º. As carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.*

*§ 2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido. (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2013.

Deputado José Augusto Maia  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.502/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire ePinto Itamaraty - Titulares; Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.502/12**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....

§1º As carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§ 2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para conferir às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados fé pública e validade em todo o território nacional.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o projeto, com substitutivo que estendeu os atributos de validade e fé pública às carteiras de identidade emitidas pelo Senado Federal, e estabeleceu a obrigatoriedade de o parlamentar devolver o documento nos casos de renúncia, perda do mandato e *afastamento para exercício em outro Poder*. Definiu, ainda, como crime de falsidade ideológica a conduta de utilizar indevidamente o documento de identificação.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise e o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado cuidam de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), que admite a iniciativa parlamentar (CF, art. 61). Ademais, foi observada a espécie normativa adequada à alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59). Obedecidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade formal.

A proposição não ofende qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Verifica-se também o preenchimento do requisito da juridicidade, observada a generalidade da norma, a inovação no ordenamento jurídico e a conformação com os princípios gerais de direito.

Relativamente à técnica legislativa, determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que a lei não conterá matéria

estranya a seu objeto, devendo cuidar de um único objeto (artigo 7º, incisos I e II). A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, cuida unicamente das Carteiras de Identidade emitidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como das normas para seu requerimento, documentos a serem apresentados para sua confecção, elementos dela constantes, entre outras coisas. É, portanto, imprópria a disciplina de outro documento de identificação na mesma lei. Sugerimos, portanto, que o conteúdo deste projeto seja veiculado por lei específica, com o fim de atender ao disposto na referida Lei Complementar.

Quanto ao mérito, verifica-se que o projeto tem por finalidade conferir às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados fé pública e validade em todo o território nacional.

A adequada identificação é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares constantes do texto constitucional. O projeto em análise possibilitará a identificação imediata de congressistas, evitando constrangimentos.

Observe-se que o ordenamento jurídico aceita como documentos de identificação a carteira profissional emitida por órgão de fiscalização da profissão, conforme prevê a Lei nº 6.206/75. Constam de leis específicas a validade dos documentos de identificação de jornalista (Lei nº 7.084/82, art. 1º), de advogado (Lei nº 8.906/94, art. 13) e de médico Lei nº 3.668/57, art. 19), por exemplo. O mesmo se verifica quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 3º, § 9º) e aos servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774/12, art. 4º). Razoável, portanto, que as carteiras de identidade parlamentar emitidas pelas casas do Congresso Nacional recebam idêntico tratamento.

No que concerne às alterações promovidas pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, temos por oportuna a inclusão dos documentos emitidos pelo Senado Federal e a necessidade de sua devolução nos casos de renúncia, perda de mandato e afastamento para o exercício em outro Poder.

Entendemos, contudo, que há reparos necessários. Considerando a inclusão do documento de identificação dos Senadores, é mais apropriado que a validade do documento seja conferida por prazo correspondente à duração do mandato, que, no caso dos membros da Câmara Alta, equivale a duas legislaturas. No que diz respeito às hipóteses em que o documento deve ser restituído, em vez da expressão *afastamento para exercício em outro Poder*,

constante do substitutivo, convém que se faça referência *aos cargos de que trata o inciso I do artigo 56 da Constituição Federal.*

A configuração do crime de falsidade ideológica quando da utilização indevida do documento não nos parece adequada. O crime, previsto no artigo 299 do Código Penal, cuida da inclusão de informação falsa em documento público ou particular e da omissão de informação que dele deva constar. Na legislação especial, a falsidade ideológica é tratada seguindo o mesmo princípio (CLT, art. 49; Lei nº 11.101/05, art. 168, § 1º; art. 312 do Código Penal Militar). Portanto, a conduta não se amolda ao tipo penal em comento.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, nos termos da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto que segue anexa.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
AO PROJETO DE LEI N° 4.502, DE 2012**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade nacional das Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º As Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional, por período correspondente ao do mandato.

Art. 3º No caso de renúncia, perda do mandato ou investidura em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, o Deputado Federal ou Senador restituirá a Carteira de Identidade Parlamentar à Mesa da respectiva casa legislativa.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal definirão, por Resolução, os elementos que deverão constar da Carteira de Identidade Parlamentar e a documentação exigida para sua expedição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.502/2012 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.502/2012, nos termos da Subemenda Substitutiva apresentada ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme o Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho

Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N° 4.502,  
DE 2012.**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade nacional das Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º As Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional, por período correspondente ao do mandato.

Art. 3º No caso de renúncia, perda do mandato ou investidura em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, o Deputado Federal ou Senador restituirá a Carteira de Identidade Parlamentar à Mesa da respectiva casa legislativa.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal definirão, por Resolução, os elementos que deverão constar da Carteira de Identidade Parlamentar e a documentação exigida para sua expedição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**